



**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º:** 005/2024 - PMAV

**PROCESSO N.º:** 5216/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ SERVIÇO DE RECAPEAMENTO COM MASSA ASFALTICA CBUQ NAS RUAS DOS BAIRROS NITEROI E CENTRO, NO MUNICIPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo.

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa recorrente CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, em razão da habilitação e declarada vencedora a empresa recorrida RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA no procedimento de Concorrência Eletrônica n.º 005/2024, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ SERVIÇO DE RECAPEAMENTO COM MASSA ASFALTICA CBUQ NAS RUAS DOS BAIRROS NITEROI E CENTRO, NO MUNICIPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo.”**

Conforme a Ata Parcial do certame, foi inabilitada no certame, a empresa MIRABILIS ENGENHARIA LTDA devido não ter enviado as documentações e não se manifestar, e declarada vencedora a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.

A empresa recorrente, contudo, apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 165, inciso I, letra “c”, da Lei n.º 14.133/21, recurso administrativo hierárquico, o qual foi recebido pela Comissão de Contratações, no qual insurge-se contra a habilitação da empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que a Comissão de Contratações teria ferido o princípio da legalidade aceitando a proposta da recorrida



sem estar acompanhada da composição de BDI, alega também que a recorrida deixou de apresentar a Inscrição Estadual/Municipal e a declaração de indicação de responsáveis técnicos pela obra.

*“12/09/2024 - 08:02:48 Presidente da Comissão - Das análises da Comissão de Contratação - A documentação referente a habilitação social, fiscal, trabalhista e econômica se encontra em concordância com o edital. Das análises da Área Técnica - A documentação de habilitação técnica operacional e técnica profissional atendem as solicitações do edital, e quanto a proposta, a mesma não contém nenhum vício e está precisa. Sendo assim, a empresa está habilitada.”*

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Contratações, cumprindo, portanto, o disposto no artigo 168 da Lei nº 14.133/21.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 4º, inciso II, do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, tendo a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA impugnado o recurso.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passo a decidir.

Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei N° 14.133/21, principalmente em observância ao Art. 5º:

***“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do***



*julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Analisando o primeiro levantamento, a empresa reivindica da decisão proferida pela Comissão de Contratação na qual habilitou a empresa recorrida, sendo que a mesma teria deixado de apresentar documentação que compunha a proposta de preços.

Cabe aqui ressaltar que, o julgamento e avaliação dos elementos da proposta de preços se dá pela área técnica, que averigua todas as informações pertinentes, pois é o corpo deste órgão que detém conhecimento específico em engenharia para determinar a coesão das informações ali contidas, onde constatou “*não conter nenhum vício e está precisa*”, conforme manifestação de julgamento do dia 12/09/2024.

“(…) Das análises da Área Técnica - A documentação de habilitação técnica operacional e técnica profissional atendem as solicitações do edital, e quanto a proposta, a mesma não contém nenhum vício e está precisa. Sendo assim, a empresa está habilitada.”

Para deixar claro qual entendimento a Área Técnica utilizou para avaliar a documentação de proposta apresentada pela recorrida, foi solicitado uma manifestação da mesma neste sentido (documento anexo), ao qual transcrevo trecho:

“(…) A composição do BDI utilizada na Planilha Orçamentária apresentada no edital, segue o preconizado na Resolução nº 366, de 22 de novembro de 2022 do TC-ES, conforme extrato abaixo:



Para as obras rodoviárias, estradas rurais e pavimentação urbana será adotado o BDI de 23,32%, conforme indicado na Tabela 1<sup>1</sup>, abaixo:

Tabela 1 - Referencial de BDI para obras rodoviárias, estradas rurais e pavimentação urbana

REFERENCIAL DE BDI	
Componentes	Valores
A - Administração Central	4,01%
B - Administração Local <sup>1</sup>	0%
C - Tributos <sup>2</sup>	
C1 - ISSQN	4,00%
C2 - PIS	0,65%
C3 - COFINS	3,00%
D - Custos Financeiros	1,11%
E - Risco, Garantias e Seguros	0,96%
F - Lucro	7,30%
<b>Total<sup>3</sup></b>	<b>23,32%</b>

Neste entendimento, esse Corpo Técnico entende que não houve alterações de percentuais e que foi apresentado na Planilha Orçamentária o mesmo valor de BDI estabelecido como base para a contratação, dessa forma, o mesmo não fere o edital, estando apto a permanecer no Certame Licitação, haja vista a vantajosidade da proposta apresentada pela empresa RENOVA. (...)

Como demonstrado, o corpo de avaliação técnica entendeu que, como não houve alterações no percentual do BDI apresentado na planilha da recorrida, que segue o estabelecido na Resolução nº 366, de 22 de novembro de 2022 do TC-ES, o mesmo não feriria o edital.

Este mesmo corpo técnico solicitou no dia 24/09/2024 que fosse diligenciado junto a empresa recorrida, solicitando que apresentassem a composição do BDI, para que pudessem comprovar a exequibilidade da proposta.



“(…) Assim, para fim de averiguação deste corpo técnico, solicito a Comissão de Contratação que diligencie junto a empresa RENOVA que apresente a composição do BDI, para que possa ser analisado.”

Em atendimento ao solicitado pela área técnica e ao princípio da economicidade que “objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade”, esta comissão entendeu ser possível diligenciar junto a recorrida tal documentação, pois não fere o princípio da legalidade, e ainda mostra o empenho da mesma na busca pela proposta mais vantajosa, assim sendo, no dia 24/09/2024 foi solicitado a arrematante que enviasse a composição do BDI, na qual foi atendido no mesmo dia.

“24/09/2024 10:59:13 - Presidente da Comissão - Conforme solicitado pela área técnica, solicito a empresa que nos envie a composição do BDI, no prazo de 24 horas, referente a Concorrência Eletrônica nº 005/2024 - PMAV que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ SERVIÇO DE RECAPEAMENTO COM MASSA ASFALTICA CBUQ NAS RUAS DOS BAIRROS NITEROI E CENTRO, NO MUNICIPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, para que a área técnica possa averiguar e darmos prosseguimento ao processo. 9.4. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 24 horas sob pena de inabilitação. Sendo assim, fica aberto prazo de diligência para averiguação de informações já constantes anteriormente, até o dia 25/09/2024 as 11:00 horas.

24/09/2024 11:00:01 - Presidente da Comissão - Informo que tal solicitação foi feita através dos emails informados adm@renovacr.com.br e licitacao@renovacr.com.br.”



Após receber o documento, foi encaminhado a Área Técnica, para que se manifestassem quanto a composição apresentada e se a mesma alteraria substancialmente o conteúdo e os valores da proposta apresentada, que se pronunciou:

“(...) Foi solicitado e empresa RENOVA a apresentação da composição do BDI como forma de diligência aos cálculos apresentados. Após apresentado a composição e diligenciado a análise do mesmo, foi visto que o mesmo não altera substancialmente o conteúdo, nem tampouco os valores, mantendo-se igual ao apresentado na proposta orçamentária. Assim, esse corpo técnico se manifesta pela manutenção da Habilitação da empresa RENOVA e que se de os demais andamentos para contratação. (...)”

A finalidade maior da diligência é viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais correta possível. Com a sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas.

A tendência atual, muito influenciada pela noção de **formalismo moderado** e, sobretudo, com o objetivo de proteger o **caráter competitivo** da licitação, visando a **obtenção da proposta mais vantajosa**, reconhece que as diligências também devem permitir o saneamento/correção de falhas nas propostas quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta. Portanto, no presente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui caráter absoluto.

Essa análise ganha um reforço na situação concreta, porque o **possível** vício tem relação com falha **na indicação de custo componente da planilha de formação de preços**. A esse respeito, é preciso considerar o **caráter instrumental da planilha de custos** que é, tão-somente, indicar os componentes que incidem na formação do preço.



A ideia acima foi incorporada na Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime de contratação pública da Administração direta, autárquica e fundacional:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*(...)*

*III – o desatendimento de exigências meramente formais que **não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;***

*(...)*

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*(...)*

*V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável.*** (Destacamos.)

Neste sentido, o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais juntamente com o Tribunal de Contas de Minas Gerais já proferira decisão em relação a apresentação de BDI posteriormente a fase de habilitação:

*“PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS*

*Justiça de Primeira Instância*

*Comarca de NOVA LIMA / 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima*

***PROCESSO Nº: 5002825-12.2020.8.13.0188***

*CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)*

*ASSUNTO: [Abuso de Poder]*

*IMPETRANTE: BOM RETIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA*

*IMPETRADO: Fazenda Municipal de Nova Lima e outros (3)*

*SENTENÇA*

*Vistos, etc.*



*Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Bom Retiro Empreendimento Participações Ltda em face do Prefeito Municipal de Nova Lima, por meio da qual se insurge contra ato que ratificou decisão da comissão permanente de licitação que declarou vencedora proposta que alega ser flagrantemente maculada por vícios, de autoria da Construtora Pontes de Minas Ltda – EPP, no âmbito da Concorrência Pública nº 036/2019.*

*Narra que foi constatado empate ficto, tendo sido concedido à Construtora Pontes de Minas Ltda – EPP prazo para apresentação de proposta com valor inferior ao apresentado pelo impetrante. Alega que apontou vícios na proposta concorrente que não poderiam ser corrigidos na oportunidade, contudo, a empresa foi declarada vencedora no certame. Ressalta que foram desconsiderados os apontamentos feitos pela Secretaria Municipal de Planejamento, que recomendou a desclassificação da proposta.*

*A impetrante relata que interpôs recurso administrativo argumentando a inexecuibilidade da proposta vencedora em razão da não apresentação da composição do percentual de benefícios e despesas indiretas – BDI juntamente com a proposta. O recurso foi julgado improcedente sob o fundamento de que a ausência de composição de BDI constitui vício sanável, bem como que a proposta estaria completa quanto à composição dos preços unitários.*

*Conclui que a empresa declarada vencedora do certame apresentou a proposta vencedora sem composição do BDI e sem composição dos custos unitários, tendo sido os vícios da proposta original reconhecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, o que teria sido ignorado pela Comissão Permanente de Licitação. Acrescenta que a composição de custos constante na proposta vencedora indica preços absolutamente fora do valor praticado no mercado.*

*Indeferido o pedido liminar.*



*Prestadas informações, a autoridade coatora explicita que, nos autos da Concorrência Pública nº 36/2019 foi declarado empate ficto entre a impetrante e a empresa Construtora Pontes de Minas Ltda – EPP, haja vista o disposto art. 44, § 1º da Lei Complementar 123/2006. Esclarece que a empresa vencedora do certame manifestou desejo de cobrir a proposta apresentada pela licitante classificada até então em primeiro lugar, fazendo jus ao benefício da referida lei. Alega que o certame não padece de qualquer vício de legalidade e que as decisões da Comissão Permanente de Licitação foram regulares, uma vez que a nova proposta foi acompanhada de planilha de composição de custos unitários, cronograma físico-financeiro e de composição de custos do BDI.*

**Acrescenta que o Tribunal de Contas julgou improcedente a denúncia feita pela impetrante e concluiu pela inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que restou demonstrada a exequibilidade da proposta vencedora.**

**Após manifestação do Ministério Público, foi deferida a habilitação da empresa Construtora Pontes de Minas Ltda – EPP nos autos, a qual reiterou os argumentos apresentados pelo impetrado.**

*É o relatório. Decido.*

*Depreende-se dos autos que o impetrante se insurge contra ato administrativo praticado nos autos do processo licitatório de Concorrência Pública nº 036/2019, instaurado para contratação de empresa para prestação de serviço de terraplanagem e drenagem nas vias do Bairro Galo, em Nova Lima/MG.*

*Conforme itens 8.4 e 8.6.1 do edital, será considerada vencedora a licitante que ofertar o menor preço global, devendo ser oportunizado à ME, MEI ou EPP mais bem classificada prazo de 2 dias úteis para apresentar nova proposta de preço inferior àquela considerada classificada em 1º lugar, nos termos do art. 44, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.*



---

*Segundo exigido no item 10.4 do Termo de Referência:*

*10.4 – A proposta de preços deverá também ser acompanhada, sob pena de desclassificação, das composições de custos unitários dos itens constantes da planilha e de demonstrativo de cálculo do BDI.*

*Na sessão do 03 de abril de 2020, foi constatado o empate ficto entre as empresas Construtora Pontes de Minas Ltda - EPP e Bom Retiro Empreendimentos e Participações Ltda, sendo concedido à primeira um prazo de 2 dias úteis para apresentação de proposta com valor inferior àquela inicialmente classificada em primeiro lugar, de acordo com o benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006.*

*Segundo ata da Comissão Permanente de Licitação, datada de 06 de maio de 2020, a proposta foi apresentada tempestivamente, oportunidade em que a Secretaria Municipal de Planejamento recomendou a desclassificação da proposta uma vez que a empresa não teria apresentado as composições de preços unitários junto à primeira proposta, além de ter adotado descontos superiores a 30% em diversos itens, podendo caracterizar inexequibilidade. Contudo, a Comissão Permanente de Licitação concluiu pela exequibilidade da proposta e declarou vencedora a empresa Construtora Pontes de Minas Ltda – EPP sob o argumento de que, apesar de constar no termo de referência exigência com relação às composições de preços unitários, o mesmo não ocorreu no edital, podendo sua apresentação ocorrer por meio de diligência, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8666/93.*

*Em resposta ao recurso administrativo interposto pela impetrante, foi informado que a vencedora do certame apresentou a planilha de composição de custos unitários, além do cronograma físico-financeiro, deixando apenas de oferecer o demonstrativo de cálculo do BDI, o que constituiria vício sanável.*

*Concluiu, ainda pela exequibilidade da proposta:*



(...) o limite do valor que seria considerado inexequível no caso em tela é R\$ 2.617.365,12, por ser o menor valor entre a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração e o valor correspondente a 70% do valor orçado pela administração. Portanto, seria considerada inexequível a proposta de valor inferior a R\$ 2.617.365,12, o que não ocorreu em relação a nenhuma das propostas apresentadas, inclusive a proposta da recorrida Construtora Pontes de Minas Ltda – EPP, já considerando o novo valor por ela apresentado ao usufruir do benefício previsto no art. 44, da Lei Complementar 123/06.

**O impetrante realizou denúncia perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo a sua unidade técnica concluído que, de fato, a primeira proposta encaminhada pela empresa vencedora do certame não estava acompanhada do demonstrativo de cálculo do BDI, conforme exigido no Termo de Referência, contudo, sua ausência não era capaz de modificar substancialmente o conteúdo da proposta, uma vez que os valores ofertados naquela oportunidade já foram calculados com a incidência do BDI. Acrescentou que a jurisprudência do TCU admite o saneamento de erros e omissões da planilha de custos, desde que mantido o valor global, bem como que o vício foi devidamente sanado pela empresa vencedora do certame, concluindo pela regularidade da conduta da Comissão Permanente de Licitação.**

**A unidade técnica se manifestou, ainda, quanto à exequibilidade do valor global da proposta vencedora, bem como dos valores unitários de cada item, concluindo pela improcedência da denúncia apresentada.**

**Isto posto, extrai-se do conjunto fático-probatório constante nos autos que a empresa Construtora Pontes de Minas Ltda - EPP deixou de observar o disposto no Termo de Referência quanto à exigência de apresentação do demonstrativo de cálculo do BDI. Contudo, tendo em vista que a unidade técnica do TCE/MG, órgão**



**imparcial e constitucionalmente investido de poderes para fiscalização dos atos capazes de resultar em prejuízo ao erário, concluiu que a proposta inicialmente apresentada pela licitante não descumpriu a exigência editalícia, haja vista que os valores ali ofertados já estavam calculados com a incidência do BDI, não é possível concluir pela ilegalidade da conduta da Comissão Permanente de Licitação.**

**Assim, verifica-se que a superveniente apresentação da planilha de composição de custos do BDI consistiu em mera complementação da documentação anteriormente apresentada, não podendo ser considerado documento novo, conforme autoriza o art. 43, § 3 da Lei nº 8.666/93.**

Com relação à alegação de inexecuibilidade dos preços constantes da proposta vencedora, infere-se que não restou demonstrada a violação do art. 48, II e do § 1º da Lei nº 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam



*inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:  
(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*
- b) valor orçado pela administração.*

*Observa-se que o impetrado demonstrou, ao julgar improcedente o recurso administrativo interposto pela impetrante, a proposta vencedora do certame supera 50% do valor orçado pela Administração Pública, bem como 70% da média aritmética das propostas apresentadas, sendo exequível nos parâmetros legais, o que foi ratificado pelo TCE/MG quando da improcedência da denúncia efetuada pelo impetrante.*

*Nesse contexto, infere-se que não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo do impetrante à contratação com o Poder Público, eis que constatada a regularidade do certame, o que impõe a denegação da segurança pretendida.*

**Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.**

**Assim, JULGO EXTINTO o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**

*Sem custas e honorários.*

*Após, com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.*

*P.R.I.C.*

*NOVA LIMA, data da assinatura eletrônica.*

*KLEBER ALVES DE OLIVEIRA*

*Juiz (íza) de Direito*



---

Rua Pereira de Freitas, 163, Centro, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-288”

Conforme julgado, fica claro que a inclusão da composição do BDI posteriormente não caracteriza inclusão indevida de documentos, sendo assim, não merecem prosperar tais argumentos.

Dando prosseguimento na análise das alegações, temos que a recorrida não teria apresentado a inscrição municipal ou estadual, conforme prevê o edital. A clausula a que se refere a apresentação da inscrição municipal ou estadual é a 9.10.2.

“9.10.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, **se houver** relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”

É claro o entendimento de que a empresa deverá apresentar as inscrições respectivas “se houver”, ou seja, quando a mesma estiver obrigada a possuir tal inscrição, no caso a recorrida não apresentou o documento oficial de inscrição municipal ou estadual, porem em sua certidão de débitos municipais consta o número da inscrição e que a mesma se encontra em dia com os débitos.

A habilitação jurídica como ensina **Marçal Justen Filho** assim é definida: “A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessário à contratação e execução do objeto”.



A citada exigência refere-se à “INSCRIÇÃO ESTADUAL” ou “INSCRIÇÃO MUNICIPAL”. Trata-se do documento que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, ou seja, para o exercício da atividade, a empresa deverá inscrever-se como contribuinte para iniciar o pagamento dos impostos. Esse é o fim da exigência em questão que visa obter a certeza de que a empresa é contribuinte e está apta para emitir documentos fiscais.

**Qual seria a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede da proponente, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual?**

O edital e nem a legislação nomeia ou indica qual seria esse documento. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação da empresa ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos. Dessa forma, será cadastrada ou pela Fazenda Estadual ou Municipal. A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pela Prefeitura ou Estado onde conste a declaração ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Afinal, qual seria o documento para comprovar essa situação de inscrição estadual e ou municipal. Repita-se mais uma vez que o Edital não estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico. Exige-se apenas que haja comprovação. Nesse norte, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.

A empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou documentos que demonstram que está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Município de sua sede e compatível com a atividade ramo objeto da licitação, conforme se verifica pelas Certidões negativas de débitos não tributários e tributários junto ao fisco municipal da cidade de Serra/ES – sede da empresa – conforme consta em sua Certidão Negativa expedida pela prefeitura os seguintes dados: N° da Certidão:



11855877/2024 e Inscrição: 8320471. A mesma informa em sua peça documental que é isenta do registro de inscrição estadual.

COM EFEITO, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado e do município da sede da empresa foi efetivamente juntada aos autos do certame licitatório. Não é necessário juntar a ficha de inscrição cadastral aludida pela empresa recorrente. Ressalte-se mais uma vez, que a legislação e o edital não exigem a apresentação da ficha de inscrição cadastral, mas apenas prova de que ela existe e é pertinente ao ramo de atividade da empresa compatível com o objeto do certame.

Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras inseridas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. TCU - Tribunal de Contas da União assim decidiu:

*“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n° 4, 2000, p. 203.)*



Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam se tornando experts em escarafunchar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de consequência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular.

No mesmo norte o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou ser possível habilitar licitante que, a título de comprovar a inscrição no fisco, apresentou apenas Certidão de Regularidade Fiscal:

*"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Itaguaí - Decisão que deferiu pedido liminar para sustar processo de licitação, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do fumus boni jûris e do periculum in mora - Ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos - Manutenção do decisum que se impõe - Incidência da Súmula 58 desta Corte - Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno Desprovemento do recurso." (TJ-RJ - AI: 00260178320148190000 RIO DE JANEIRO ITAGUAI 1 VARA CÍVEL, Relator: LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2014, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2014).*



Pelo exposto acima, não há fundamentos de fato e de direito para INABILITAR a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.

Por fim, a recorrente alega ainda, que a recorrida não teria apresentado a declaração de indicação de responsáveis técnicos pela obra, não atendendo aos requisitos estabelecidos no edital, conforma clausula 9.13.9.1.

No dia 25/09/2024 a Comissão de Contratação diligenciou junto a empresa arrematante que enviasse a declaração de indicação dos responsáveis técnicos pela obra, onde a mesma atendeu no mesmo dia, sendo assim suprindo a demanda da documentação faltante.

Cabe ressaltar que conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto, sendo assim, a comissão em busca da proposta mais vantajosa se propôs a sanar, posteriormente, tal documento que consistia em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado.

Atualmente, até mesmo a “falta” da declaração tem sido objeto de saneamento da documentação, conforme recente posicionamento do Tribunal de Contas da União:

*“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999” (Acórdão 988/2022 Plenário).*

Pra corroborar ainda mais, a área técnica entende que a mera informação contante no documento de quitação e acervos técnicos junto ao órgão competente CREA seria suficiente para descrever os responsáveis técnicos pela obra.



(...) No mesmo entendimento, esse setor analisou a documentação técnica apresentada, bem como acervos e concluiu que a mesma apresentou sim responsáveis técnicos pela futura execução da obra, bem como Acervos compatíveis com o exigido em edital. (...)

Assim, como entendido pela área técnica a qual compete o conhecimento e de acordo com levantamentos feitos e toda análise exposta, julgo **NÃO MERECER** prosperar o recurso apresentado pela licitante **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA**, mantendo a decisão anterior que habilitou e declarou vencedora a empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA** no certame.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 2º. do art. 165 da Lei 14.133/21.

Atílio Vivacqua-ES, 25 de setembro de 2024.

**WILLIAM DE  
ARAUJO  
CONSTANTINO:  
NO:  
12281688739**  
**William de Araujo Constantino**  
Agente de Contratações

Assinado digitalmente por WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO:12281688739  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=28414780000135, OU=videoconferencia, CN=WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO:12281688739  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.09.25 15:52:44-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0



**REF.:** CONCORRÊNCIA Nº 005/2024 EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5216/2024 ID CidadES Contratação: 2024.010E0700001.01.0009

Dos atendimentos, no edital e seus anexos foram solicitadas documentações básicas que visam a comprovação das regularidades Fiscais e Técnicas das concorrentes para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ SERVIÇO DE RECAPEAMENTO COM MASSA ASFALTICA CBUQ NAS RUAS DOS BAIROS NITEROI E CENTRO, NO MUNICIPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, dessa forma, passamos as considerações quanto aos Recursos e Contra Recursos apresentados pelas concorrentes do Certame.

A empresa **CONSTRUSUL** apresenta que a concorrente **RENOVA** não apresentou Composição de BDI, bem como Ausência das Inscrições Estadual e Municipal, além de Indicação de Responsável Técnico.

Por sua vez, a empresa **RENOVA** se defende, dizendo que apresentou os custos de BDI, bem como alegando ser isenta de inscrição estadual e que apresentou a Inscrição Municipal da Sede da Empresa.

Além disso, a mesma alega que apresentou toda a documentação de regularidade fiscal, e ainda indica que o próprio sócio da empresa é Engenheiro Responsável pela obra, bem como o Engenheiro Elson.

Dessa forma, passamos a análise dos fatos expostos:

A composição do BDI utilizada na Planilha Orçamentária apresentada no edital, segue o preconizado na Resolução nº 366, de 22 de novembro de 2022 do TC-ES, conforme extrato abaixo:

Para as obras rodoviárias, estradas rurais e pavimentação urbana será adotado o BDI de **23,32%**, conforme indicado na Tabela 1<sup>1</sup>, abaixo:

Tabela 1 - Referencial de BDI para obras rodoviárias, estradas rurais e pavimentação urbana

REFERENCIAL DE BDI	
Componentes	Valores
A - Administração Central	4,01%
B - Administração Local <sup>†</sup>	0%
C - Tributos <sup>**</sup>	
C1 - ISSQN	4,00%
C2 - PIS	0,65%
C3 - COFINS	3,00%
D - Custos Financeiros	1,11%
E - Risco, Garantias e Seguros	0,96%
F - Lucro	7,30%
<b>Total<sup>***</sup></b>	<b>23,32%</b>



Neste entendimento, esse Corpo Técnico entende que não houve alterações de percentuais e que foi apresentado na Planilha Orçamentária o mesmo valor de BDI estabelecido como base para a contratação, dessa forma, o mesmo não fere o edital, estando apto a permanecer no Certame Licitatório, haja vista a vantajosidade da proposta apresentada pela empresa **RENOVA**.

No mesmo entendimento, esse setor analisou a documentação técnica apresentada, bem como acervos e concluiu que a mesma apresentou sim responsáveis técnicos pela futura execução da obra, bem como Acervos compatíveis com o exigido em edital.

Assim, para fim de averiguação deste corpo técnico, solicito a Comissão de Contratação que diligencie junto a empresa **RENOVA** que apresente a composição do BDI, para que possa ser analisado.

Atílio Vivacqua / ES, 24 de setembro de 2024.

LUCAS RODRIGUES RAMOS

Engenheiro Civil – CREA ES: 025761/D

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

---

**RE: DILIGENCIA REFERENTE A CONCORRENCIA ELETRONICA N° 005/2024 - PMAV**

---

**De** Renova Construções | Licitação <licitacao@renovacr.com.br>

**Data** Ter, 2024-09-24 15:00

**Para** licitacao@pmav.es.gov.br <licitacao@pmav.es.gov.br>

 1 anexos (387 KB)

BDI - ATILIO VIVACQUA.pdf;

Boa Tarde,

Segue composição do BDI, da Concorrência Eletrônica n.º 005/2024 - PMAV.

Att,

Daiana Maciel

---

**De:** licitacao@pmav.es.gov.br

**Enviada:** 2024/09/24 10:58:42

**Para:** adm@renovacr.com.br, licitacao@renovacr.com.br

**Assunto:** DILIGENCIA REFERENTE A CONCORRENCIA ELETRONICA N° 005/2024 - PMAV

Bom dia,

Conforme solicitado pela área técnica, solicito a empresa que nos envie a composição do BDI, no prazo de 24 horas, referente a Concorrência Eletrônica n° 005/2024 - PMAV que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ SERVIÇO DE RECAPEAMENTO COM MASSA ASFALTICA CBUQ NAS RUAS DOS BAIRROS NITEROI E CENTRO, NO MUNICIPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA,** para que a área técnica possa averiguar e darmos prosseguimento ao processo.

1. "9.4. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de **24** horas sob pena de inabilitação."

Sendo assim, fica aberto prazo de diligência para averiguação de informações já constantes anteriormente, até o dia 25/09/2024 as 11:00 horas.

Att.

William de Araujo Constantino

Agente de Contratações/Pregoeiro

Núcleo de Licitações - PMAV

[licitacao@pmav.es.gov.br](mailto:licitacao@pmav.es.gov.br) - 28 3026-9600

<https://www.pmav.es.gov.br/>

Praça José Valentim Lopes, N° 02, Centro, Atilio Vivacqua - ES 29.490-000

**PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO DE DESPESAS INDIRETAS (BDI)**

<b>DETALHAMENTO DO BDI</b>	
<b>COMPONENTES DO BDI:</b>	
AC - Administração Central	4,01%
R - Risco	0,56%
SG - Seguro e Garantia	0,40%
L - Lucro	7,30%
DF - Despesas Financeiras	1,11%
I - Despesas Tributárias	
ISS	4,00%
PIS	3,00%
CONFINS	0,65%

**DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO:**

$$BDI = \left( \frac{(1 + AC + SG + R) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - I)} \right) - 1 = \mathbf{23,32\%}$$

**OBSERVAÇÕES**

\* Conforme a Resolução nº 329/19 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para obras rodoviárias (rurais ou urbanas), o valor de BDI adotado deverá ser 23,32% (conforme os valores médios estipulados pelo Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União - TCU) somado a uma parcela de, no máximo, 6,99% de Administração Local (conforme Resolução SETOP nº 02/2016).

\* Cálculo conforme o Acórdão 2622/2013 do TCU.

Lucas Maciel Pereira  
Sócio/Administrador  
CPF: 167.825.377-45



**REF.:** CONCORRÊNCIA Nº 005/2024 EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5216/2024 ID CidadES Contratação: 2024.010E0700001.01.0009

Foi solicitado e empresa **RENOVA** a apresentação da composição do BDI como forma de diligência aos cálculos apresentados.

Após apresentado a composição e diligenciado a análise do mesmo, foi visto que o mesmo não altera substancialmente o conteúdo, nem tampouco os valores, mantendo-se igual ao apresentado na proposta orçamentária.

Assim, esse corpo técnico se manifesta pela manutenção da Habilitação da empresa **RENOVA** e que se de os demais andamentos para contratação.

Atílio Vivacqua / ES, 25 de setembro de 2024.

**LUCAS RODRIGUES**  
**RAMOS:11667100769**

Assinado de forma digital por LUCAS  
RODRIGUES RAMOS:11667100769  
Dados: 2024.09.25 11:17:55 -03'00'

**LUCAS RODRIGUES RAMOS**  
Engenheiro Civil – CREA ES: 025761/D  
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos


## TERMO DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

---

**De** Renova Construções | Licitação <licitacao@renovacr.com.br>

**Data** Qua, 2024-09-25 15:20

**Para** licitacao@pmav.es.gov.br <licitacao@pmav.es.gov.br>

 1 anexos (453 KB)

TERMO DE INDICACAO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.doc - ATILIO.pdf;

ANEXO  
TERMO DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA

Para fins de participação na presente licitação, a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, estabelecida à Rua Marataízes n.º 250, sala 210, Planalto de Carapina – Serra/ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 25.309.819/0001-66, indica os profissionais de nível superior, devidamente registrado no CREA, que se responsabilizará pela execução dos serviços, objeto desta licitação, conforme segue:

- 1) Lucas Maciel Pereira – ES 55.136/D
- 2) Elson Teixeira Gatto Filho – RJ 871017980/D

Por ser a expressão da verdade, eu Lucas Maciel Pereira, Carteira de Identidade nº 3.314.101 e CPF nº 167.825.377-45, representante legal desta empresa, firmo a presente.

Serra, 25 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

*Lucas Maciel Pereira*  
Sócio Administrador  
Renova Construções  
CPF 167.825.377-45

Lucas Maciel Pereira  
Sócio/Administrador  
CPF: 167.825.377-45  
RG: 3.314.101-ES

*Elson Teixeira Gatto Filho*  
Elson Teixeira  
Engenheiro Civil

Elson Teixeira Gatto Filho  
CPF: RJ 871017980/D



**PROCESSO Nº:** 5216/2024

**LICITAÇÃO:** Concorrência Eletrônica nº 005/2024 - PMAV

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ SERVIÇO DE RECAPEAMENTO COM MASSA ASFALTICA CBUQ NAS RUAS DOS BAIRROS NITEROI E CENTRO, NO MUNICIPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

## **DECISÃO**

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 166, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA para o LOTE 001;

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Área Técnica e pela Comissão de Contratação no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratações, adotando como seus, os fundamentos nela expostos com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, e, no mérito, **INDEFERIR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atílio Vivacqua-ES, 26 de setembro de 2024.

**JOSEMAR  
MACHADO  
FERNANDES**  
:93068247772  
**JOSEMAR MACHADO FERNANDES**

Assinado digitalmente por JOSEMAR  
MACHADO FERNANDES:93068247772  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),  
OU=28414780000135, OU=presencial,  
CN=JOSEMAR MACHADO FERNANDES:  
93068247772  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui  
Data: 2024.09.26 08:36:52-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Prefeito Municipal

## LICITAÇÕES

### DECISÃO RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 005/2024 – PMAV

ID CidadES Contratação:  
2024.010E0700001.01.0009

**Objeto:** contratação de empresa de engenharia que executará serviço de recapeamento com massa asfáltica cbuq nas ruas dos bairros niteroi e centro, no município de Atílio Vivacqua/ES, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra. **A Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES**, torna público a decisão do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA**, julgado **IMPROCEDENTE para o lote 001**. Dessa forma todas as empresas interessadas ficam intimadas da presente decisão.

Atílio Vivacqua-ES, 26/09/2024.

**Josemar Machado Fernandes**  
Prefeito Municipal

### AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2024 – PMAV

ID CidadES Contratação:  
2024.010E0700001.01.0012

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES, torna público que realizará a seguinte licitação: **Objeto:** aquisição de materiais esportivos, didáticos, jogos e brinquedos, para atender a EMEBTI "Flecheiras". **Início da entrega das Propostas e Documentos de Habilitação:** às 08:00h do dia 30/09/2024. **Abertura das Propostas:** às 08:09h do dia 10/10/2024. **Início da Sessão de Disputa:** às 08:10h do dia 10/10/2024. Edital disponível nos sites: [www.pmav.es.gov.br](http://www.pmav.es.gov.br) e [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

Atílio Vivacqua-ES, 26/09/2024.

**William de Araujo Constantino**  
Pregoeiro/Agente de Contratação